

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Cria exceção à obrigatoriedade de prévio contrato de rateio para repasse de recursos aos consórcios públicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, excetuados os recursos provenientes de transferências especiais e transferências com finalidade definida, nos termos do art. 166-A, da Constituição Federal”. (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Promulgada no final de 2019, a Emenda Constitucional nº 105 dispõe que os repasses de recursos de emendas parlamentares individuais ao Orçamento podem ser feitos sem necessidade de convênio ou instrumento congêneres<sup>1</sup> entre a União e o respectivo Estado ou Município.

As transferências criadas pela alteração constitucional (que inseriu o art. 166-A, na CF/88) são de dois tipos: *transferência especial*, quando o parlamentar encaminha recursos para o governo ou a prefeitura sem destinação específica; e *transferência com finalidade definida*, quando a verba vai “carimbada” para um uso determinado.

---

<sup>1</sup> Agencia Senado: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/promulgada-emenda-que-permite-transferencia-direta-de-recursos-por-parlamentares>. Acesso em 30/1/2020.

A fiscalização dessas transferências diretas será feita pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria-Geral da União e pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas dos respectivos entes.

De acordo com a EC 105/2019, 70% das transferências especiais devem ser destinadas a investimentos e apenas 30% a custeio, sendo proibida a utilização da transferência especial para o pagamento de despesas com pessoal (salários, aposentadorias e pensões) ou encargos referentes ao serviço da dívida pública.

A ideia do constituinte reformador é promover uma aceleração dos investimentos nos Estados e Municípios, com a desburocratização e a descentralização da aplicação dos recursos oriundos das emendas parlamentares ao orçamento.

Assim, o parlamentar passa a ter autonomia para mandar diretamente para o seu município a benfeitoria, melhorando as ações na saúde, esporte, educação, cultura etc.

No cenário anterior, uma emenda parlamentar levava de um a dois anos para que pudesse ser executada, o que constituía uma afronta à real necessidade das pessoas, que não podem ser forçadas a esperar tanto tempo para ter suas necessidades básicas atendidas.

Pois bem.

Com o projeto de lei acima versado, estamos adaptando a legislação infraconstitucional à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 105/2019.

A Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, prevê dois tipos de contratos a serem firmados pelos entes consorciados: o contrato de rateio e o contrato de programa<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública** (pp. 309-310). Forense. Edição do Kindle.

O *contrato de rateio*, previsto no art. 8º, constitui instrumento mediante o qual os entes consorciados entregarão recursos ao consórcio público.

Esses recursos devem ser devidamente previstos na lei orçamentária de cada ente consorciado, sob pena de exclusão do consórcio, após prévia suspensão (§ 5º do art. 8º), e sob pena de improbidade administrativa (art. 10, XV, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.107/2005).

Por sua vez, o *contrato de programa*<sup>3</sup> pode ser celebrado em duas hipóteses:

a) no próprio âmbito do consórcio público: nesse caso, o contrato de programa será celebrado entre o consórcio e um de seus consorciados, quando este último assumir a obrigação de prestar serviços por meio de seus próprios órgãos (Administração Direta) ou por meio de entidade da Administração Indireta;

b) fora do âmbito do consórcio: neste caso, a gestão associada não exigirá a constituição de consórcio público, como pessoa jurídica de direito público ou privado, sendo a gestão associada disciplinada por meio de contrato de programa.

Em nosso PL, não pretendemos alterar a figura do contrato de programa.

O objetivo é apenas criar exceção à obrigatoriedade do contrato de rateio, prevista no art. 8º, caput, da Lei nº 11.107/2005:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Dito de outro modo, o que propomos é uma atualização da Lei dos Consórcios à nova sistemática de repasse, trazida pela EC nº 105/2019, dos recursos provenientes de emendas parlamentares individuais ao Orçamento.

---

<sup>3</sup> Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Parcerias Administração Pública (p. 311). Forense. Edição do Kindle.

Ou seja, aquilo que já está valendo para os entes federativos “tradicionais” também deve valer para os consórcios públicos, dada a franca possibilidade de acelerar as atividades desenvolvidas por tais entes coletivos.

A mesma rapidez com que o ente consorciado pode ser beneficiado pela emenda parlamentar deve existir quando este pretender repassar recursos aos consórcios públicos de que porventura faça parte.

Eis as razões pelas quais pedimos a aprovação desta proposição aos nobres Pares.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

2020-195